



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000207079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008800-16.2025.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante RENATO CARVALHO, são apelados BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 12 de março de 2026.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 59948 (Processo Digital)

Apelação nº 1008800-16.2025.8.26.0554

Comarca: Santo André (8ª Vara Cível)

Apelante: **RENATO CARVALHO**

Apelados: **BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A E COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP**

Juiz sentenciante: Alberto Gentil de Almeida Pedrosa

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA – ALEGAÇÃO DE FRAUDE BANCÁRIA MEDIANTE CONTATO POR TERCEIRO E REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIAS VIA PIX – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – SÚMULAS 297 E 479 DO STJ E TEMA 466 – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS – EXTRATOS BANCÁRIOS QUE EVIDENCIAM OPERAÇÕES DE VALORES SEMELHANTES AO HISTÓRICO FINANCEIRO DO AUTOR – AUSÊNCIA DE FALHA NOS MECANISMOS DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO DO PRÓPRIO CORRENTISTA PARA O EVENTO DANOSO – INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 275/277 julgando improcedentes os pedidos dispostos na exordial, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, de relatório adotado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela o autor, pretendendo a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, que foi vítima de um golpe perpetrado por terceiros que, na posse de seus dados pessoais, realizaram contratação fraudulenta de empréstimo e realização de transações indevidas, totalizando um prejuízo de R\$ 22.315,12. Aventa que houve grave violação de seus dados bancários, com realização de transações atípicas, aguarda provimento (fls. 279/299).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 300/301).

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 307/344).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente afastado a preliminar de cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o pedido do recorrente pelo depoimento pessoal, verifico que as partes esclareceram os pontos controvertidos ao longo de todo o processo, razão pela qual é desnecessária qualquer oitiva, vez que as provas dos autos bastam para efeito deste julgamento e formação do livre convencimento motivado.

O recurso não prospera.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com danos materiais e morais, na qual o autor alega que foi contatado por suposto funcionário da instituição financeira.

Evidente a relação de consumo, em prestígio ao Enunciado da Súmula nº 297 do STJ, cabendo ressaltar ainda a aplicabilidade do Enunciado da Súmula 479 do STJ, que estabelece a responsabilidade objetiva das instituições bancárias pelos “*danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”, assim como por falhas na prestação do serviço, aos moldes do artigo 14 do CDC.



suposto atendente informou sobre eventual tentativa de fraude na referida conta bancária, de posse de informações pessoais do autor, o terceiro conseguiu acessar sua conta e realizar uma movimentação de R\$ 4.900,00 (16/07/2024), compra na loja da Rede Ponto Frio, via pix, no valor de R\$ 716,66 (16/07/2024), transferência pix no valor de R\$ 3.500,00 (16/07/2024), pagamento via pix no valor de R\$ 9.000,00 (16/07/2024), incidindo IOF no valor de R\$ 419,98, além de um empréstimo sem identificar a conta beneficiária no valor de R\$ 14.000,00 (16/07/2024).

O STJ já reconheceu a obrigação das instituições financeiras desenvolverem mecanismos de segurança para identificar e obstar movimentações que destoem do perfil do consumidor:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações

financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.

(REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito do tema, a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixou entendimento por meio dos Enunciados n. 13 e 14, cujas aplicações, por analogia, são cabíveis ao caso em tela, atinente à responsabilização das instituições financeiras, quando evidenciada falha nos serviços de segurança em transações fora do perfil do correntista, *in verbis*:

“Enunciado n. 13 - No “golpe do motoboy”, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista, aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial.

Enunciado n. 14 - Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ”.

Em análise ao conjunto probatório, observa-se que a apelada juntou extrato da conta corrente do autor, entre os meses de janeiro e dezembro de 2024, os quais revelaram que o requerente realizava transferências PIX nos valores de R\$ 11.375,00 (02/05/2024), R\$ 2.928,00 (03/05/2024), R\$ 9.000,00 (06/09/2024),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim como compras nos valores de R\$ 518,28 (04/03/2024), R\$ 472,04 (26/04/2024), R\$ 2.266,33 (02/09/2024), consubstanciando valores compatíveis com aqueles questionados.

Diante desse contexto, em que pese o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca do dever de segurança das instituições financeiras e da responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço quando evidenciadas movimentações atípicas e dissociadas do perfil do consumidor, no caso em análise verifica-se que as transações impugnadas não se mostram, de plano, absolutamente estranhas ao histórico financeiro do apelante.

A existência de operações com valores e natureza semelhantes, conforme demonstram os extratos colacionados, afasta a tese de falha na prestação dos serviços de segurança, ante o padrão de consumo, impondo-se a manutenção da conclusão adotada na sentença.

Registre-se que a dinâmica fática delineada pelo próprio autor revela contribuição efetiva para o evento e para



extensão do dano.

Nesse passo, o autor igualmente deixou de observar o dever mínimo de cautela, ao confirmar dados e validar operações sem a devida verificação, contribuindo para o resultado danoso.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Dessarte, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos, majorando-se a verba honorária para 11% sobre o valor da causa, aos moldes do art. 85, §11º do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária para 11% sobre o valor da causa.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator